



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 5498/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 27/2026

Requerente: Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares



Ementa: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.114, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FIXAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa da Comissão Executiva desta Casa de Leis, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 4.114/2023 e a consequente fixação do valor do auxílio-alimentação dos servidores públicos da Câmara Municipal de Linhares.

A proposição prevê que o auxílio-alimentação de que trata a supracitada Lei seja fixado no valor mensal de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), permanecendo inalteradas as demais disposições.

A matéria foi protocolizada em 30.03.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico retro.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c art. 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330031003100360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

- DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* da presente proposição, no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, consoante dispõe o art. 52, I, do Regimento Interno desta Casa.

À luz da Constituição, não há impedimento para a CML tratar da matéria aqui analisada, uma vez que ao Poder Legislativo é assegurada *autonomia funcional e organizacional*, conforme disposição do art. 48, §2º, da Constituição Capixaba e art. 51, inc. IV, da Constituição Federal. **Por esse mesmo motivo, a Lei Orgânica do Município de Linhares estabelece (art. 16, III) competir exclusivamente à Câmara Municipal dispor – dentre outras matérias – sobre sua organização e funcionamento.**

Sob o aspecto formal, portanto, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

- DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Superadas tais premissas, passa-se ao cerne da questão jurídica em tela. Esse consiste no exame da constitucionalidade e legalidade da alteração pretendida no que diz respeito ao valor do Auxílio-alimentação dos servidores públicos da Câmara Municipal.

Dessa maneira, resta clara a licitude do seu objeto, eis que visa recompor o poder de compra e consumo dos servidores públicos, consignando ainda em sua justificação que a propositura está alinhada com a visão de gestão, que visa valorizar os servidores desta Casa de Leis, sem perder de vista o equilíbrio fiscal e solidez das contas públicas.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quadra registrar, por fim, que a competência para dispor sobre a matéria é inequivocamente de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, I, da Lei Maior. E mais, trata-se de matéria *interna corporis*, traduzindo-se em questões próprias de regimento interno, devendo ser resolvidas internamente por cada poder, nos limites reservados à sua discricionariedade.

Portanto, no caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal, Estadual ou a Lei Orgânica Municipal, havendo compatibilidade entre o conteúdo do ato e o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 27/2026**, de autoria da Comissão Executiva da CML.

Linhares/ES, 31 de março de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da Comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330031003100360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **31/03/2026 12:19**

Checksum: **1683F794D7AD183FE4857CE36A3ECB01EAA3351370E79990264E6424F3D2DE58**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **31/03/2026 12:41**

Checksum: **11165B25C3B4EB9B98F9ACB740E891451029BDB14667F6381AC8706E532D6469**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **31/03/2026 14:00**

Checksum: **0ED9B89F6DE5DAEE202B207A4241A0F63708F538C9B7952F91FC37E7F3D8CACF**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100330031003100360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.